

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC – SP

MARINA MARTINS

REPERCUSSÃO GERAL

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título especialista em Direito Processual Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Fabiano Carvalho.

SÃO PAULO 2011

Rendo minhas homenagens aos meus pais queridos e ao meu esposo Henrique grandes incentivadores do estudo.

RESUMO

A instituição do requisito da repercussão geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário constitui mais uma tentativa do legislador infraconstitucional em concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Com sua vigência, pretende-se viabilizar um processo com duração razoável, racionalizando a atividade judiciária e insere-se no direito brasileiro como requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

O Recorrente tem o ônus de argüir e demonstrar a existência da Repercussão Geral, enquanto ao Supremo Tribunal Federal cumpre apreciar se a matéria é relevante, assim, em caso positivo, ou seja, configurada a Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal tem de conhecer do Recurso e por conseqüência apreciar o seu mérito.

Por outro lado, caso negada a existência da repercussão não há substituição do julgamento anterior e, além disso, servirá a decisão do Supremo como paradigma para o não reconhecimento de outros recursos que versarem sobre a mesma matéria.

De toda sorte, pretende-se demonstrar a importância da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário na tendência de compatibilização vertical das decisões judiciais no Brasil e a conseqüência e reflexos de tal postura no sistema recursal.

BANCA EXAMINADORA

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	Introdução	8
CAPÍTULO 2	Supremo Tribunal Federal como garantia da unidade e aplicação das normas constitucionais	11
CAPÍTULO 3	Objetivação do Recurso Extraordinário	17
CAPÍTULO 4	Precedente brasileiro da Repercussão Geral	20
4.1	Arguição de Relevância	20
4.2	Aspectos relevantes da Arguição de Relevância	22
CAPÍTULO 5	As diferenças entre a Arguição de Relevância e Repercussão Geral da Questão Constitucional	25
CAPÍTULO 6	Conceito de Repercussão Geral da Questão Constitucional	29
CAPÍTULO 7	Natureza jurídica da Repercussão Geral	36

CAPÍTULO 8	Características da Repercussão Geral	39
CAPÍTULO 9	Momento da demonstração da Repercussão Geral da questão Constitucional	44
CAPITULO 10	Procedimentos adotados para o julgamento acerca da Repercussão Geral da questão constitucional no Supremo Tribunal Federal	48
10.1	Ordem de avaliação da presença dos requisitos necessários para recebimento e processamento do Recurso Extraordinário. Poderes do Relator	48
10.2	O Plenário Virtual diante do princípio da publicidade dos atos processuais	58
10.3	Possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário pendente de análise	60
CAPITULO 11	Reflexos do não reconhecimento da Repercussão Geral da questão Constitucional no Supremo Tribunal Federal	62
CAPITULO 12	Eficácia do reconhecimento e do não reconhecimento da Repercussão Geral	64

CAPITULO 13 Efeitos das decisões que reconhecem ou não a Repercussão

Geral69

CAPITULO 14 Tutela Jurisdicional Efetiva e Particularidades da Repercussão

Geral da Questão Constitucional 75

CAPITULO 15 Conclusão 82

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa destina-se a investigar o Instituto da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, como requisito de admissibilidade ao conhecimento dos Recursos Extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 45 regulada pela Lei 11.418, de 19.12.2006, que incluiu no Código de Processo Civil os artigos 543 – A e 543 – B, restringiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário às matérias que apresentam repercussão geral.

Após maio de 2007 o Supremo Tribunal Federal efetivamente compatibilizou o seu Regimento Interno para possibilitar a argüição da Repercussão Geral, em preliminar escrita para análise da essencialidade da matéria a ser analisada.

Assim, houve considerável redução das questões que podem ser conhecidas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário, permitindo assim, que trabalhe com maior profundidade em questões de maior repercussão econômica, social e jurídica.

Contudo, a lei que regulamentou o Conceito de Repercussão Geral preferiu utilizar expressões que conferem abertura e subjetivismo e permitem diversos entendimentos acerca dos assuntos que efetivamente possuem repercussão necessária a viabilizar o seu julgamento.

Desta forma, o estudo da Repercussão Geral se demonstra necessário, na medida em que o conceito vago utilizado no conceito permite que a prática molde, construa e delimite o que de fato é repercussão geral.

A construção do conceito de Repercussão Geral não pode estar limitada unicamente ao Supremo Tribunal Federal que possui poderes para determinar a existência ou não da essencialidade da questão.

Neste passo, a construção jurídica do conceito vai além dos limites da jurisprudência do Egrégio Tribunal e passa na oportunidade do estudo doutrinário da matéria com fixação de regras e teorias que futuramente serão utilizadas para delimitação da matéria.

Isso, pois a Repercussão Geral não poderá de forma alguma impedir o acesso ao Supremo Tribunal Federal, mas tão somente limitar as matérias que podem ser objeto de análise por este Tribunal.

Assim, através do estudo doutrinário estará estabelecido o conceito de Repercussão Geral e a delimitação das matérias que efetivamente possuem a essencialidade e, portanto, devem ser sempre analisadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O estudo doutrinário da Repercussão Geral oferece elementos críticos suficientes para que analisados conjuntamente com a jurisprudência que aos poucos se consolida possam construir de fato um requisito essencial, útil e democrático.

2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GARANTIA DA UNIDADE E APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

De início, cumpre lembrar que a previsão do direito ao devido processo legal está inserida na Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXV do artigo 5º, sendo certo que a Constituição Federal guarda os valores da sociedade e é a base de todo ordenamento jurídico, pois outorga unidade às relações de direito.

Importa mencionar que de acordo com as disposições contidas nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, no sistema recursal do atual ordenamento jurídico pátrio os recursos podem ser classificados como ordinários ou extraordinários.

Os Recursos Ordinários são aqueles previstos no processo para impugnação com vistas à reforma, modificação ou invalidação da decisão atacada, enquanto os Recursos Extraordinários, por outro lado, não visam curar a natural insatisfação ou o inconformismo das partes, mas sim, conferir unidade na interpretação da lei e garantir a eficácia das normas existentes na própria Constituição Federal.

Tais considerações são muito bem verificadas por Rafael Tocantins Maltez¹, vejamos:

“Se considerarmos a classificação constitucional, os recursos ordinários são aqueles previstos no processo comum para a impugnação e reapreciação de pronunciamento judicial, visando a sua reforma, modificação ou invalidação. Os recursos extraordinários, embora sejam também aplicados ao processo comum, estão previstos na Constituição e possuem como toque diferencial visarem à uniformidade de interpretação da legislação federal e a eficácia e integridade das normas da própria Constituição Federal, não mais permitindo a discussão de matéria de fato, mas tão somente de direito.”

Somente no ano de 2010 o Supremo Tribunal Federal obteve a seguinte movimentação²:

Movimentação STF	2010*
Proc. Autuados	52.247
Proc. Distribuídos	30.651
Julgamentos	77.779
Acórdãos publicados	7.479

¹Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e atualidades. Ed. Método. 2007.p.187.

² Disponível em www.stf.jus.br. Acessado em 15.11.2010.

Ocorre que no Supremo Tribunal Federal, diante da imensa quantidade de recursos pendentes de julgamento, o que era para ser extraordinário, acabou por ser ordinário, ou seja, o Tribunal maior acabou por ser mais uma instância, mais um grau de jurisdição, conforme explica Luiz Manoel Gomes Junior³, vejamos:

No âmbito do STF não é ocioso afirmar que a situação mostra-se caótica se considerada a quantidade de recursos que são julgados pelo mais importante tribunal do País. O que era para ser extraordinário – manifestação da Suprema Corte – tornou-se ordinaríssimo. Todos recorrem para o STF, que passou a ser um terceiro ou quarto grau de Jurisdição.”

Desta forma, ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposição do caput do artigo 102 cabe a guarda da Constituição Federal, e, por consequência lógica, sua atribuição, portanto, é justamente garantir a unidade do direito.

Trata-se, pois de análise de hipóteses restritas onde por óbice legal, justamente por fugir do escopo das suas características, sequer é permitida discussão de fatos, mas tão somente a análise e aplicação da norma ao caso concreto.

³ A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC45. In: NERY JUNIOR, Nelson; Wanbier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P.265.

Neste ponto, muito bem observado por Luiz Roberto Marinoni e Daniel Mitidieiro⁴ que conferem ao Supremo Tribunal Federal uma dupla perspectiva:

“Daí, pois, a consecução da unidade do direito pelo Supremo Tribunal Federal em uma dupla perspectiva: a uma, no plano da unidade retrospectiva, alcançada pela compatibilização das decisões; a duas, no plano da unidade prospectiva, buscada pelo desenvolvimento de novas soluções aos problemas sociais.”

Justamente pelo caráter das decisões é que o Supremo Tribunal Federal não deve examinar na condição de revisor todas as questões que lhe são impostas ou, mas tão somente aquelas que pareçam de maior impacto e que geram maiores efeitos de fato à sociedade.

Neste sentido é também o posicionamento de André Ramos Tavares⁵ que assim afirma:

“Essa restritividade na admissibilidade, pela Corte, dos processos que lhe são enviados ampara-se no reconhecimento unânime de que a Corte não pode e não deve dedicar-se a assuntos considerados menores, na escala nacional. Admite-se que a jurisdição constitucional da corte deve representar uma

⁴ Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 16.

⁵ Reforma do Judiciário analisada e comentada, São Paulo: Método, 2007, p.213.

instância excepcional. A crítica doutrinária, quando existente, dirige-se ao grau de discricionariedade que foi assumido pela Corte nessa tarefa de rejeitar causas menores”.

Isso, pois, para ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, o processo, via de regra, já tramitou, foi analisado e julgado por outras duas instâncias, e, portanto, não haveria necessidade de permitir a terceira instância do inconformismo da parte, indistintamente.

Corroboram a assertiva os comentários de Luiz Roberto Marinoni e Daniel Mitidieiro:

“Reguardam-se, destarte, a um só tempo, dois interesses: o interesse das partes na realização de processos jurisdicionais em tempo justo e o interesse da Justiça no exame de casos pelo Supremo Tribunal Federal apenas quando essa apreciação mostra-se imprescindível para realização dos fins a que se dedica a alcançar a sociedade brasileira.”

No mesmo sentido, também ensina André Ramos Tavares⁶, senão vejamos:

⁶ A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. In ALARCON, Pietro de Jesus Lora; Lenza, Pedro; Tavares, André Ramos (coord) - Reforma do Judiciário analisada e comentada, São Paulo: Método, 2007.

“Observe-se que fortemente atrelada à garantia da tutela jurisdicional ou do acesso à jurisdição encontra-se o ideal de decisão rápida, célere, não por isso menos justa, persuasiva e pacificadora. Assim, não basta o acesso, é preciso a presteza, que tem sido procurada, especialmente aumentando o número de juízes, diminuindo o número de instâncias processuais e adotando procedimentos de urgência.”

Daí a adoção da Repercussão Geral na condição de mecanismo de filtragem recursal como, promoção de restrição qualitativa permitindo que Supremo Tribunal Federal trabalhe com mais precisão.

Em resumo, a Repercussão Geral é condição essencial que deverá ser demonstrada como preliminar do Recurso Extraordinário e será responsável por justificar e garantir a análise da norma pelo Supremo Tribunal Federal.

3. OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Superada a necessidade e eficiência do método de filtragem através da restrição qualitativa dos Recursos avariados ao Supremo Tribunal Federal, necessária se faz também a análise desta Corte Suprema como fonte legislativa seja através do controle concentrado de constitucionalidade, seja através do controle difuso.

A sociedade moderna exige dos julgadores uma análise mais complexa quando da aplicação da norma ao caso concreto, pois aguarda a análise da lei a partir de critério social e temporal, tanto da lei quanto do sujeito a quem a lei será aplicada.

Nota-se cada vez mais a necessidade de extrema fundamentação das decisões de grande relevância afastando a simples subsunção do fato à norma independente da análise das demais variantes inseridas no contexto.

Pode-se de certa forma afirmar que a sociedade atual está diante da internacionalização dos direitos, onde a “civil law” utiliza cada vez mais a doutrina dos precedentes oriundos da Corte Suprema, enquanto nos países da “comon law”, pode-se notar a necessidade de positividade das normas.

Trata-se na verdade da evolução do direito nos dois sistemas, onde os precedentes tornam-se essenciais e o rigor excessivo imposto pela positividade pura e simples não tem mais espaço.

No Brasil não é diferente, pois o Supremo Tribunal Federal passa por um processo intenso no sentido de delinear as suas decisões a partir de parâmetros e premissas já seriamente debatidas e decididas pela Corte no julgamento de outros casos semelhantes.

A necessidade de demonstração da Repercussão Geral da questão constitucional permite a análise em abstrato pelo Supremo Tribunal Federal dos casos concretos aviados através de Recurso Extraordinário e permite conferir aos julgamentos eficácia vinculante e *erga omnes*, atribuindo aos processos os mesmo efeitos do controle concentrado de constitucionalidade.

Neste sentido, alertou Fredie Didier Junior⁷, vejamos:

“Um dos aspectos dessa mudança é a transformação do recurso extraordinário, que embora instrumento de controle difuso de constitucionalidade das leis, tem servido também, ao controle abstrato.”

Na prática, não existe qualquer diferença entre a decisão *erga omnes* tomada em Recurso Extraordinário e a letra da lei também de eficácia obrigatória, por

⁷ Transformações do Recurso Extraordinário. In: NERY JUNIOR, Nelson; Wanbier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 105

outro lado, invade a competência do poder legislativo como fonte primária da produção legislativa.

Assim, a objetivação do Recurso Extraordinário embora de certa forma necessária e correspondente aos anseios de uma sociedade evoluída merece ao menos uma crítica na medida em que afronta o princípio da separação dos poderes, e principalmente inviabiliza a adoção do sistema de freios e contrapesos inerentes e imprescindíveis.

Diante do panorama noticiado, pode-se concluir que o requisito que toma como essencial a existência da Repercussão Geral para viabilizar o julgamento permite também a objetivação do Recurso Extraordinário e por consequência está de acordo com as alterações do direito pós moderno.

No entanto, por outro lado, importante ponderar que de certa forma o sistema de tripartição dos poderes, se analisado em condições estritas, parece não ter condições de garantir a satisfação dos anseios desta nova forma de manipulação do direito.

4. PRECEDENTE BRASILEIRO DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

4.1 Arguição de Relevância

A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário da forma como trazida pela Emenda Constitucional 45 não é novidade em se tratando de filtragem recursal pela Corte Maior.

Isso, pois, no ordenamento jurídico pátrio já houve outro instituto que igualmente impedia o acesso dos Recursos Extraordinários indistintamente, chamava-se ***arguição de relevância***.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁸:

No Brasil, antes da instituição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Emenda Constitucional 45 de 2004; art. 102, § 3º da CF), experimentamos o requisito da arguição de relevância da questão afirmada para o seu conhecimento em sede extraordinária (art. 119, III, a e d c/c § 1º da CF 1967, alterada pela Emenda Constitucional 1 de 1969 c/c

⁸ Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: revista dos Tribunais, 2007. P. 30.

arts. 325, I a XI, e 327, § 1º do RISTF, com redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985).

A Arguição de Relevância, contudo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois em diversos pontos demonstrava-se incompatível com o modelo que estava proposto, vejamos nas lições de Filipe Antônio Marchi Levada⁹:

“Como não poderia deixar de ser, a abrangência e generalidade destes incisos acabaram por frustrar as expectativas que havia sobre a então denominada arguição de relevância. Somadas outras impropriedades, tais como o sigilo e a ausência da motivação dos julgamentos, a arguição de relevância não logrou êxito e acabou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.”

No entanto, da forma como foi concebida, a Repercussão Geral possui características distintas da sua precursora, e caso bem administrada deverá ter sorte diversa da Arguição de Relevância que possuía diversas impropriedades tais como sigilosidade e desmotivação.

⁹ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e Atualidades. São Paulo: Método, 2007. p.92.

De qualquer forma, importante o estudo comparativo dos institutos mencionados para seja possível a análise dos aspectos que circundam a Repercussão Geral.

4.2 Aspectos relevantes da Arguição de Relevância

A Arguição de Relevância foi criada pela Emenda Regimental nº 3 de 12.06.1975, consagrando-se com o advento da Emenda Constitucional nº 07/1977, com a finalidade de auxiliar o combate ao crescente acúmulo de recursos.

Oportuno esclarecer que a Arguição de Relevância teve inspiração nacional no modelo norte-americano chamado de *writ of certiorari*, pois compatível como modelo jurídico adotado pelo Brasil que permite o controle difuso de constitucionalidade instrumentalizado pelos Recursos.

Vejamos as explicações de André Ramos Tavares¹⁰ ao tratar deste assunto:

“O Pretório Excelso adotou, pois, a referida solução, de cunho extremamente restritivo e discricionário, espelhando-se no modelo norte- americano do ‘writ of certiorari’ (próprio para um sistema jurídico social, como o brasileiro, que admite o controle difuso-concreto da constitucionalidade, preenchendo as

¹⁰ Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2007, p.214.

atribuições do tribunal superior, em sua maioria, mediante o formato recursal de provocação.”

Assim, o §1º do artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conceituava a argüição de relevância como sendo aquela que, “***pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigia a apreciação do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal***”.

Intenso foi o debate acerca da natureza jurídica adquirida pelo instituto, até concluir-se que não poderia ser considerado um Recurso mas sim como um expediente que possuía o objetivo de viabilizar o acesso do Recurso ao Supremo Tribunal Federal, em razão da importância jurídica, social, econômica ou política ventilada em suas razões.

Disso conclui-se que a argüição de relevância não poderia ser empregada como se fosse um meio de impugnação de decisão judicial, ou seja, não substituíria o Recurso Extraordinário.

Alem disso, não se incumbia também de modificar as decisões judiciais recorridas, mas sim de remover os obstáculos impostos ao juízo positivo de admissibilidade.

Durante 13 anos de vigência, a Arguição de Relevância foi vítima de inúmeras críticas, tais como complexidade e onerosidade de seu procedimento, a manipulação incontestável do Supremo Tribunal Federal sobre decisões que determinavam a existência, ou não, de relevância e a falta de justificativa para a aferição de relevância em julgamento secreto e desprovido de motivo.

O Autor Filipe Antônio Marchi Levada¹¹ define muito bem que o excesso de poder conferido ao Supremo Tribunal Federal transformou a solução em um instituto unilateral e perverso ao afirmar que ***a arguição de relevância passou de remédio a enfermidade, justificando desmandos e abusos.***

Embora tenha sido fonte de apreciação negativa, a Arguição de Relevância foi considerada por diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal como uma solução razoável para o ápice de volume de recursos, uma vez que é indispensável a existência de um controle, filtro ou triagem para que se tenha acesso ao citado Tribunal.

A Arguição de Relevância não foi mantida na Constituição Federal de 1988, no entanto, a sua retirada conseqüentemente gerou o crescimento do número de processos no Supremo Tribunal Federal.

¹¹ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e Atualidades. São Paulo: Método, 2007. p.92.

Com a exclusão do referido instituto da Constituição Federal de 1988, o volume de Recursos Extraordinários aumentou desproporcionalmente, desencadeando a necessidade de criação de um novo mecanismo de filtragem.

5. AS DIFERENÇAS ENTRE A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Os institutos jurídicos analisados neste capítulo, embora tenham a função de filtragem recursal, possuem, por outro lado, escopos distintos.

A argüição de relevância, durante sua vigência, possuía como escopo viabilizar recursos extraordinários que a princípio eram incabíveis em razão de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses taxativas de cabimento.

De outra banda, a Repercussão Geral da questão constitucional tem como objetivo a exclusão do Supremo Tribunal Federal de todas as controvérsias que não apresentem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, ou seja, todos aqueles que de fato ofereçam reflexos para a sociedade.

Como bem anotaram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro¹², os institutos foram criados ao avesso um do outro, senão vejamos:

“ enquanto a argüição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa excluir do conhecimento do supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.”

Disso conclui-se que a Argüição de Relevância tinha como objetivo a inclusão do processo na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal, enquanto a Repercussão Geral da questão constitucional tem justamente o efeito contrário, limitar os julgamentos dos Recursos.

Ademais disso, os institutos possuem conceitos diversos, pois a argüição está focada na definição de relevância, que conforme o § 1º do artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com alteração pela Emenda Constitucional nº 2/1982, significa:

“Entende-se relevante a questão federal que pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos,

¹² Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: revista dos Tribunais, 2007. P. 30.

políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

Por sua vez, a Repercussão Geral da questão constitucional possui um conceito que exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão em debate.

Há diferenças entre os institutos no que diz respeito ao formalismo processual. A Arguição de Relevância era apreciada em sessão secreta, a decisão acerca de sua existência, ou não, dispensava fundamentação. Já o requisito de admissibilidade, Repercussão Geral da questão constitucional, sempre deve ser apreciado em sessão pública, com decisão previamente motivada.

A Arguição de Relevância e a Repercussão Geral da questão constitucional são institutos que guardam semelhança em relação à função de funcionarem como mecanismos de filtragem recursal, mas que possuem diferenças.

Desta forma, André Ramos Tavares¹³ traça as principais melhorias e a evolução dos dois institutos, vejamos:

Ao contrário do que no passado brasileiro ocorreu com a arguição de relevância, será necessária a apresentação dos

¹³ Reforma do Judiciário analisada e comentada, Ed. Método. São Paulo. 200, p.215.

motivos jurídicos da conclusão sobre a presença ou não da repercussão geral, contornando a excessiva liberdade (arbitrária) concedida ao Supremo Tribunal Federal no regime anterior à Constituição de 1988. Nesta, por força de seu art. 93, IX, todas as decisões carecem de fundamento expreso. Não poderia, pois, a decisão sobre a repercussão (relevância) escapar a esse comando. Isso, em certa medida, afasta ou, pelo menos minimiza a conotação política da decisão judicial.”

Pode-se afirmar, portanto, que, diversamente do que ocorria na Arguição de Relevância, em que o recorrente já partia de uma posição desfavorável, por estar interpondo recurso em uma causa não previamente definida pelo Supremo Tribunal Federal como relevante, os Recursos Extraordinários doravante interpostos, a Repercussão Geral, embora não dispense demonstração por parte do Recorrente, é presumida, somente podendo ser afastada por decisão de no mínimo dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

6. CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Conforme mencionado alhures, a instituição do requisito da Repercussão Geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário constitui mais uma tentativa do legislador infraconstitucional em concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Com sua vigência, pretende-se viabilizar um processo com duração razoável, racionalizando a atividade judiciária e insere-se no direito brasileiro como requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

Desta forma, o §3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 exige a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas para a interposição e julgamento do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Denota-se, contudo, da expressão “nos termos da lei”, que embora a exigência prevista no artigo acima tenha sido inserida na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, a definição do requisito ficou pendente de regulamentação por Lei Ordinária.

A Lei Ordinária nº 11.418 encarregada de regular o conceito do requisito objeto de estudo foi instituída em 19.12.2006, e acrescentou ao Código de Processo Civil os dispositivos que regulamentam o §3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

O §1º do artigo 543 – A do Código de Processo Civil definiu a repercussão geral da questão constitucional nos seguintes termos:

“Artigo 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

Em que pese a definição legal atribuída ao instituto, conforme transcrição acima, o conceito introduzido pelo Código de Processo Civil é bastante amplo, ou seja, indeterminado, pois a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico é uma expressão abstrata.

Fácil notar que a Lei Ordinária regulamentadora esclareceu que o Supremo Tribunal Federal não decidirá sobre questões que sejam de interesse somente de particulares.

Neste sentido demonstrou o Autor Filipe Antônio Marchi Levada¹⁴ considerável preocupação com a necessidade de o Supremo Tribunal Federal adotar postura rigorosa e restritiva sobre o tema:

¹⁴ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e Atualidades. São Paulo: Método, 2007. p.98.

“Entretanto, para que a repercussão geral obtenha o bom resultado que não alcançou no sistema antigo, é necessário que o Excelso STF, observando os parâmetros do tencionado art. 543- A § 1º, do CPC, adote postura rigorosa e restritiva sobre o tema, julgando apenas os recursos extraordinários cujo objeto realmente transcenda o interesse subjetivo em causa. É preciso ser realista e, concesso vênia, admitir que onze Ministros não podem mais do que analisar algumas poucas e relevantíssimas questões.”

Sob essa ótica, fica evidente que o Supremo Tribunal Federal pretende julgar somente temas de notável importância, que transcendam aos interesses subjetivos da causa, isto é, que sejam de interesse geral da sociedade.

Conclui-se, portanto, que a questão individualmente dirimida deve ser objeto de preocupação geral, e ultrapassar os limites do processo, envolvendo toda a comunidade, ou pelo menos, de grande parte da sociedade.

Nota-se, contudo, que diante do grande subjetivismo inerente ao requisito, caberá aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conjunto com a doutrina, a interpretação, construção e consolidação constante do conceito de Repercussão Geral da questão constitucional.

Inegável, no entanto, que a missão atribuída ao Recurso Extraordinário por meio de Repercussão Geral possui uma grande carga política, que é de propiciar ao Supremo Tribunal Federal uma forma de exercer seu encargo de guardião da Constituição Federal, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados.

Assim, torna-se importante a existência de um mecanismo de filtragem que detecte a presença de uma questão constitucional de preocupação geral, que ultrapasse os interesses subjetivos das partes, sob pena da ocorrência inevitável da transformação do Supremo Tribunal Federal em uma nova instância revisora de julgamentos.

A Repercussão Geral de forma propositada foi conceituada de forma vaga e subjetiva, permitindo a interpretação infinita em julgamentos posteriores.

De qualquer forma, entende-se de acordo com a melhor interpretação, que existirá a repercussão geral sempre que o objeto de discussão ultrapassar o limite do interesse direito e imediato das partes atingindo por consequência um grande segmento social.

Assim, a interpretação do conceito onde será definida a presença de conteúdo essencial será modelado a partir dos casos concretos que servirão de parâmetros e inspiração para os julgamentos posteriores.

E para isso há uma importante razão, pois a norma sempre deve ser interpretada considerando o tempo, os valores e a cultura onde está inserida, daí a preocupação com a flexibilidade do conceito ora examinado.

Não é diferente o entendimento do Rafael Tocantins Maltez¹⁵ que afirma:

“Deve-se aplicar uma interpretação extensiva na interpretação do conceito, vale dizer, a questão constitucional a ser resolvida no recurso extraordinário deve surtir efeitos gerais não apenas em dimensão jurídica, mas também em outras, como a política, social e econômica.”

Com efeito, a presença de normas contendo conceitos vagos é um fenômeno cada vez mais fácil notar. E não poderia ser diferente, pois devido ao crescimento das relações sociais e sua maior complexidade, seria impossível que o legislador previsse todo tipo de relações de onde possam nascer conflitos de Repercussão Geral.

Neste passo, Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁶, muito bem explica:

¹⁵ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e atualidades. Ed. Método. 2007.p.19

¹⁶ Recurso Extraordinário e recurso especial. 9 ed. São Paulo: RT, 2006. P. 195.

“De qualquer modo, entende-se que haverá repercussão geral quando sua resolução for além do interesse direto e imediato das partes, assim, transcendendo-o, para alcançar, em maior ou menor dimensão ou intensidade, um expressivo segmento da coletividade, um dado setor produtivo ou a inteira coletividade.”

Justamente por tais razões é que o §1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, determina que para efeito de Repercussão Geral será considerada a existência, ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

De qualquer forma, não há impedimento para que o Supremo Tribunal Federal estabeleça ou modifique seu entendimento e defina que há Repercussão Geral em determinada questão, mesmo que outrora não tenha sido o recurso admitido por falta deste requisito, pois se admitirmos definição legal das matérias que possuem Repercussão Geral em verdade haveria evidente limitação na atividade jurídica através de determinação legislativa.

Por outro lado, resta evidente que a definição de hipóteses que contenham Repercussão Geral acarretaria o engessamento daquele Tribunal à determinações legislativas, o que não traria seu tão esperado descongestionamento.

7. NATUREZA JURÍDICA DA REPERCUSSÃO GERAL

Antes de ingressar na discussão a respeito da natureza jurídica da Repercussão Geral, mister destacar que o juízo de admissibilidade do recurso não se confunde com o seu juízo de mérito, ou seja, antes mesmo da análise das razões recursais, necessário é a prévia análise dos requisitos de procedibilidade, ou seja, efetua-se de fato a análise da possibilidade de conhecer a irresignação do Recorrente.

Neste particular, importa mencionar que os requisitos intrínsecos, dizem respeito à decisão recorrida e ao poder de recorrer, sendo certo que os requisitos extrínsecos, por sua vez, referem-se a fatores externos da decisão recorrida e às formalidades inerentes ao ato recursal.

Ademais disso, importa ressaltar que o órgão julgador somente passará à análise do mérito do recurso após ter ultrapassado positivamente a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Assim, ao que parece, §3º do artigo 102 da Constituição Federal, estabelece um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário na medida em que antes mesmo de discutir o mérito do Recurso, haverá necessidade de demonstrar a existência da Repercussão Geral da questão ali abordada.

Neste sentido ensina Luiz Manoel Gomes Junior¹⁷:

“O instituto da repercussão é um pressuposto ou requisito recursal de admissibilidade específico, ou seja, determinado recurso extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como dotada de repercussão geral.”

Oportuno destacar que a demonstração da Repercussão Geral deve ser realizada de forma preliminar e na própria peça onde estão as demais razões do Recurso Extraordinário, jamais em peça autônoma sob pena de caracterizar-se a preclusão consumativa quanto às demais alegações realizadas posteriormente.

De outra banda, como se pode notar trata-se de ônus do Recorrente demonstrar preliminarmente a existência da Repercussão Geral da matéria que pretende seja analisada pelo Supremo Tribunal Federal, e por essa razão não

¹⁷ A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC45. In: NERY JUNIOR, Nelson; Wanbier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P.281.

cumprindo o requisito, por conseqüência será negado seguimento ao Recurso Extraordinário por força do juízo de admissibilidade negativo.

Importa também esclarecer que de fato é necessário um quorum maior para julgamento do requisito de admissibilidade do que para o julgamento do próprio mérito do Recurso, até mesmo porque da análise negativa da Repercussão Geral nega-se possibilidade de discussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o próprio § 3º do artigo 102 da Constituição Federal determina o quorum para a avaliação da Repercussão Geral, e dispõe expressamente que para recusa do Recurso Extraordinário em razão do não-cumprimento do requisito, é preciso votação por dois terços dos membros do Tribunal.

Ou seja, pode concluir que em princípio, a repercussão da matéria é presumida, até mesmo porque há necessidade de quorum especial para rejeitá-la.

8. CARACTERÍSTICAS DA REPERCUSSÃO GERAL

A Constituição Federal estatua a garantia de acesso pleno e irrestrito de todos ao Poder Judiciário, de modo que nenhuma lesão ou ameaça de direito seja subtraída da sua apreciação e solução.

Assim, a necessidade de Repercussão Geral da questão constitucional como requisito para análise das razões de recurso extraordinário deve ser delineada de tal forma que não ofenda o princípio do acesso à justiça insculpido no inciso XXXV da Constituição Federal.

O acesso à justiça ou é efetivamente garantido quando da apreciação da matéria posta pelos litigantes, pois nestes momentos os juízes e desembargadores de fato entregarão às partes a prestação jurisdicional necessária e a solução da lide.

Ademais, oportuno destacar que a necessidade de demonstração da Repercussão Geral é de veiculação obrigatória somente no Supremo Tribunal Federal, ainda existe, portanto, possibilidade de discussão da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas lições de Rafael Tocantins Maltez¹⁸, pode-se notar que a Repercussão Geral traz consigo idéia de fortalecimento das funções do Supremo Tribunal Federal, afastando-lhe da condição de mero órgão revisor, vejamos:

“A nova hipótese de cabimento representa tentativa de filtrar o expressivo número de recursos extraordinários para dar à Suprema Corte o papel que lhe é precípuo e não apenas como órgão revisor como se fosse uma terceira ou quarta instância, juntamente com a idéia de fortalecimento das funções do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, a quem cabe uniformizar o direito constitucional, bem como da a ele a última palavra.”

Importa mencionar mais uma vez, que o Supremo Tribunal Federal não é mais uma instância de inconformismo das partes, mas tão somente o guardião Constituição Federal, e justamente em decorrência da sua missão constitucional está impedido de analisar toda e qualquer insurgência.

Corroborava novamente Rafael Tocantins Maltez¹⁹ ao afirmar no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal possui a função de uniformização do sistema:

¹⁸ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e atualidades. Ed. Método. 2007.p.189.

¹⁹ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e atualidades. Ed. Método. 2007.p.189.

“Com efeito, o STF possui uma missão de estabelecer paradigmas para a correta interpretação e aplicação da norma constitucional, uniformizando o sistema. É, assim, salutar que haja seleção de seus julgados, para conhecer somente as causas que interessam realmente a toda a sociedade e não aquelas que interessam somente ao indivíduo.”

Neste mesmo sentido, repete-se entendimento de Clito Fornaciari Junior²⁰, vejamos:

Relativamente à chamada repercussão geral da questão constitucional (§3 do art.102), o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no tribunal a quo restringe-se ao exame do fundamento da cetra indicada, que é cumulativo com a repercussão, e, quanto a esta, cabe-lhe apenas a mera constatação forma de sua apresentação, fazendo, portanto somente a verificação da existência desse item, sem poder avaliar a sua ocorrência, nem quando salta aos olhos a fragilidade da alegação. A competência exclusiva para a aferição da matéria é do STF, tal como ocorria com a relevância da questão federal ao tempo da EC1.”

²⁰ Âmbito do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. In: MELLO, Rogério Licastro Torres de (coord.), Recurso Especial e Extraordinário: Repercussão Geral e Atualidades, p. 59.

Disso conclui-se pela necessidade de demonstração da repercussão geral da questão que pretenda seja analisada pelo Pretório Excelso.

Caberá, portanto, ao Supremo Tribunal Federal a análise das condições de análise e julgamento da questão levantada, sendo certo que essa decisão deverá ser pública e devidamente fundamentada sob pena de incorrer em ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal que determina:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Entendimento contrário seria verdadeira afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, conforme explica Nelson Nery Junior²¹:

“Fundamentar significa o magistrado dar as razões de fato e de direito, que o convenceram a decidir daquela maneira. A

²¹ Princípios do Processo na Constituição Federal. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9009. P286.

fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental da sua decisão.”

A disposição em verdade, tem como escopo evitar as decisões discricionárias e arbitrárias até mesmo por considerar a necessidade da legalidade das decisões e principalmente as emanadas pelo Supremo Tribunal Federal.

9. MOMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

A Repercussão Geral da questão constitucional deverá ser demonstrada em sede de preliminar nas próprias razões do Recurso Extraordinário, de acordo com o disposto no artigo 543 – A §2º do Código de Processo Civil, vejamos:

Artigo 543 A. o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral;

[...].

Tendo em vista que o preceito legal acima transcrito presume-se a presença de duas exigências: demonstrar preliminarmente a Repercussão Geral na peça do Recurso Extraordinário e o ônus de arguição da referida repercussão debatida no recurso a ser interposto.

De acordo com André Ramos Tavares²²:

²² Reforma do Judiciário analisada e comentada, Ed. Método. São Paulo. 200, p.218’.

“Quanto à tramitação do recurso extraordinário, não parece que haja qualquer razão para sua modificação. A única novidade, consistente na exigência de que o recorrente demonstre a repercussão geral da questão constitucional presente e discutida em seu caso concreto, deverá ser feita, evidentemente, no corpo do próprio recurso, como uma espécie de condição especial de admissibilidade do mesmo.”

Entretanto, caso a demonstração da Repercussão Geral seja feita de forma alheia à técnica legal exigida, ou seja, não tenha sido realizada na forma preliminar ou, tenha sido alegada em tópico destinado a enfrentar outros problemas que não, exclusivamente aquele referente a demonstração da Repercussão Geral da questão debatida, ainda assim o Recurso Extraordinário deverá ser conhecido sob pena de incorrer em grave denegação de justiça.

Neste ponto, alerta Filipe Antônio Marchi Levada ²³no sentido de que a demonstração da presença da Repercussão Geral deve preceder todas as demais considerações:

“Com a adição da expressão ‘preliminar de recurso’, deixou-se claro que o capítulo deve preceder todas as demais

²³ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e Atualidades. São Paulo: Método, 2007. p.99.

considerações do recurso extraordinário, as quais serão analisadas somente se e quando verificado o primeiro requisito.”

Desta forma resta claro que o Recorrente possui o ônus de proceder à demonstração da Repercussão Geral em sede de Recurso Extraordinário. Assim sendo, se não cumprir tal obrigação legal, o mencionado Recurso está fadado à inadmissibilidade.

É como, aliás, vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal:

[...] II. Recurso Extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade – seja na origem, seja no Supremo Tribunal Federal – verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (art. 543 – a, § 2º). [...] (supremo..., AI697326 AgR, 2009)

É necessário ainda ponderar que a fundamentação utilizada pelo Recorrente a fim de demonstrar a Repercussão Geral debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal, pois sendo o Recurso Extraordinário uma forma de exercício do

controle de constitucionalidade, pode o supracitado Tribunal admitir o citado Recurso entendendo relevante e transcendente a matéria debatida por fundamento constitucional diverso daquele alegado pelo Recorrente.

De qualquer forma, ao defender a existência da Repercussão Geral, o Recorrente deverá demonstrar a relevância da questão, sob o ponto de vista econômico, social ou jurídico. Ademais, também deverá demonstrar a transcendência, ou seja, que a questão ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

10. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. -

10.1 - Ordem de avaliação da presença dos requisitos necessários para recebimento e processamento do Recurso Extraordinário. Poderes do Relator.

Além do juízo de admissibilidade absolutamente específico do Recurso Extraordinário, esse novo mecanismo de filtragem recursal – Repercussão Geral – tem como escopo qualificar as questões que poderão ser analisadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, os artigos 102, § 3º da Constituição Federal e 543 – A § 2º do Código de Processo Civil dispõem claramente que a competência para apreciar a existência, ou não, da Repercussão Geral da questão constitucional é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido manifestou-se o Autor Filipe Antônio Marchi Levada²⁴, vejamos:

Não se deslembre, outrossim, que a repercussão geral veio prevista em seção da Constituição Federal reservada especificamente ao Excelso STF, afigurando-se norma infraconstitucional, seja competente para examinar os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.”

²⁴ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e Atualidades. São Paulo: Método, 2007. p.97.

No entanto, importa mencionar que o procedimento do julgamento sobre a existência, ou não, da Repercussão Geral da questão constitucional demonstrada em preliminar no recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal comporta algumas considerações.

Assim, primeiramente insta consignar que é incontestável que a competência para análise da existência da Repercussão Geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁵:

“Não se admite que outros tribunais se pronunciem a respeito da existência ou não do requisito extrínseco e específico de admissibilidade ora estudado. A eventual intromissão indevida de outros tribunais acerca desse assunto pode gerar o encaminhamento de reclamação ao Supremo Tribunal Federal.”

No entanto, os dispositivos legais apenas mencionam a competência única do Supremo Tribunal Federal, mas não definem expressamente quais são os órgãos competentes do referido Tribunal para julgar a existência da demonstração do requisito extrínseco e específico do Recurso Extraordinário.

²⁵ Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 43.

Em razão da ausência de definição expressa do Código de Processo Civil, ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e da Constituição Federal, restou a tarefa de definir quais são os órgãos do Supremo Tribunal Federal dotados de competência para analisar a presença de Repercussão Geral.

Daí concluiu-se os órgãos do Supremo Tribunal Federal competentes para julgar a presença ou ausência da Repercussão Geral são as Turmas e o Plenário, respectivamente.

Nota-se que a repercussão geral só irá a julgamento no Plenário quando não for acolhida por, no mínimo, quatro votos dos cinco integrantes da Turma, nos termos do artigo 543 – A, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante da previsão contida no § 4º do artigo 543 – A do Código de Processo Civil entende-se que a apreciação da Repercussão Geral da questão Constitucional será submetida, preliminarmente, à Turma julgadora e, somente será enviada para análise no Plenário, se a Turma julgar **inexistente** a Repercussão Geral por menos de quatro votos.

Ressalte-se, por oportuno, que as decisões proferidas acerca da Repercussão Geral serão sempre colegiadas e não monocráticas, no entanto, nos casos de rejeição da admissibilidade do Recurso Extraordinário, será então necessário que haja manifestação neste sentido de pelo menos 2/3 (dois terços) dos

ministros (redação do artigo 102 § 3º da Constituição Federal), ou seja, oito dos onze ministros deverão votar pelo não reconhecimento do Recurso Extraordinário.

Neste sentido muito bem explica Fabiano Carvalho²⁶, vejamos;

“O legislador constitucional foi além, para dizer que o STF somente poderá não conhecer do recurso extraordinário pela manifestação de 2/3 de seus membros. Logo, o quorum exigido para reputar inadmissível o recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral é de 8 dos 11 ministros. Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário (art. 543-A, §4º, do CPC). Conclui-se que a Repercussão Geral é presumida.”

Todavia, antes de ser a repercussão geral efetivamente e substancialmente analisada pela Turma ou pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, será necessária a análise formal da presença do requisito em sede de preliminar do Recurso.

Assim, de início, pode-se destacar que por se tratar de matéria que sempre será apreciada em sede de juízo de admissibilidade, o juízo *a quo* manifestar-

²⁶ **CARVALHO**, Fabiano. Poderes do Relator nos Recursos art. 557 do CPC. 1ª Ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2008.p. 276.

se-á sobre ser ou não adequada a demonstração da Repercussão Geral da questão constitucional feita pelo Recorrente, em cumprimento do disposto no artigo 542 § 1º do Código de Processo Civil.

Tal manifestação configura-se como uma forma de viabilizar e facilitar o exame deste requisito de admissibilidade extrínseco e específico pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, tem-se que nos casos em que o Recorrente nada demonstrar sobre a Repercussão Geral, o juízo *a quo* procederá ao juízo de admissibilidade negativo, não permitindo que o Recurso Extraordinário interposto seja remetido ao Supremo Tribunal Federal, já que o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário é previamente realizado pelo juízo de origem, nos termos do § 1º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, transcreve-se abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal de lavra do Ilustre Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Agravo de Instrumento 664.567-2/RS²⁷, onde restou definido que os requisitos devem ser analisados tanto no Tribunal de origem quanto no Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“que a verificação da existência da demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no

²⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=485554&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20AI%20/20664567%20-%20QO>, acessado em 10.01.2011.

Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral.”

Ou seja, o Recurso Extraordinário é inicialmente processado perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida, cabendo ao Presidente deste órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do apelo, oportunidade em que deverá constatar a existência de preliminar demonstrando a existência da Repercussão Geral, bem como a existência dos demais requisitos para admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Caso procedente o juízo de admissibilidade ***a quo***, o Recurso será então remetido ao Supremo Tribunal Federal que ao receber encaminhará os autos ao Presidente, a quem compete despachar na condição de Relator até a distribuição do Recurso.

Nos termos do artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, haverá a possibilidade de a própria Presidência negar seguimento ao Recurso por ausência de preliminar formal de Repercussão Geral.

No entanto, quando o Recurso não tiver sido liminarmente inadmitido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, será então distribuído ao Relator sorteado, que deverá efetuar o exame de todos os requisitos de admissibilidade do

Recurso Extraordinário, intrínsecos e extrínsecos, além da presença da Repercussão Geral.

Neste sentido, corrobora julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo AI 689742 AgR/SP ²⁸ vejamos:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Prequestionamento. Ausência. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É competente o relator (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. O recurso extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.”

²⁸<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=repercuss%E3o+geral+relator+557&base=baseAcordaos>, acessado em 10.01.2011.

Desta forma, diante do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a análise do Recurso será efetuada pelo Relator do processo, responsável pela análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso, para em momento posterior, enviar para análise substancial do Plenário do Tribunal.

Assim, estando presentes os requisitos para processamento do Recurso e o Relator dando seguimento ao apelo, deverá levar o feito para a apreciação do Pleno, para efetivação de um juízo inicial e específico acerca da Repercussão Geral.

Com relação ao procedimento, muito bem esclarece Fabiano Carvalho²⁹, vejamos;

“Em síntese, tem-se o seguinte procedimento: admitido pelo órgão a quo, o recurso extraordinário é submetido ao ministro relator, quando então, no âmbito da sua competência, apreciará unipessoalmente o recurso para não admiti-lo ou julgá-lo prejudicado. Positivo o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do requisito da repercussão geral, cujo exame pertence, enfatize-se, exclusivamente ao órgão colegiado. O art. 323 do

²⁹ **CARVALHO**, Fabiano. Poderes do Relator nos Recursos art. 557 do CPC. 1ª Ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2008.p. 277.

RISTTF, alterado pela Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, não deixa margem para outra interpretação ao estabelecer que ‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral’.

Importa mencionar, contudo, que a regra de envio do processo para análise da Turma e Pleno do Tribunal somente tem validade nos casos onde o requisito da Repercussão Geral ainda não tenha sido avaliada, pois nos casos onde a matéria já tenha sido avaliada, o Relator passa a possuir novamente os poderes previstos no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assim explica Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³⁰, senão vejamos:

“O fato de não haver sido alcançado o quorum constitucional (oito ministros) para negar-se a existência da repercussão geral não significa que o RE será automaticamente conhecido, pois compete à Turma continuar a proferir o juízo de admissibilidade do recurso e verificar se estão presentes os demais pressupostos constitucionais e legais. Somente depois de

³⁰ Código de Processo civil Comentado e legislação extravagante. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P.941.

examinar a presença de todos os requisitos de admissibilidade é que a Turma (ou Pleno) proferirá juízo definitivo de admissibilidade de RE, positivo (conhecimento) ou negativo (não conhecimento). Caso o juízo de admissibilidade seja positivo, o RE será conhecido e, em seguida, julgado pelo mérito, ocasião em que será provido ou improvido.”

Dessa maneira, o Recurso Extraordinário somente será remetido à Turma para o debate acerca da Repercussão Geral após a realização do juízo de admissibilidade.

Neste ponto, registre-se que ao que parece o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece em seu artigo. 323 que: ***“quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não de repercussão geral”***.

Desta forma, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal realça os poderes do relator e está na mesma linha das alterações da lei 11.418/2006, e reafirma os poderes do Relator notadamente nos casos das causas repetidas.

Em verdade, seria demasiadamente desgastante proceder de forma diferente, pois existiria o risco do Supremo Tribunal Federal reconhecer a existência

da Repercussão Geral e, posteriormente, não reconhecer o Recurso Extraordinário em seu mérito, em razão da inexistência de qualquer outro requisito de admissibilidade.

10.2 O Plenário Virtual diante do princípio da publicidade dos atos processuais

Conforme mencionado alhures, nos casos onde a Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de Repercussão Geral capaz de levar o Recurso Extraordinário a julgamento, nova análise deverá ser efetuada pelo Pleno do mesmo Tribunal, tudo nos termos da Emenda Regimental 21/2007 e artigos 323 e seguintes do atual Regimento Interno do Tribunal.

Desta forma, sob a justificativa de conferir maior celeridade processual, o Supremo Tribunal Federal anunciou o Plenário Virtual, local onde os ministros poderão de forma remota julgar a existência ou não da repercussão geral.

O procedimento ocorre da seguinte forma: nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não sendo o caso de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário por outra razão, o Relator proferirá manifestação sobre a existência ou não da Repercussão Geral da questão constitucional e após enviará cópia aos demais Ministros que compõem o Plenário.

Neste sentido, a Ministra Ellen Gracie³¹ defendeu a utilização do Plenário Virtual, senão vejamos:

“A ministra Ellen Gracie elogiou a objetividade do sistema virtual, ressaltando que o instrumento permite que todos os ministros terão, simultaneamente, a oportunidade de examinar os autos, o que dará ainda mais celeridade na análise das matérias. O inteiro teor das manifestações, os votos e as observações sobre os processos ligados à repercussão geral poderão ser acessados no site do Supremo por meio do link "Jurisprudência".

Oportuno destacar, contudo, que o Plenário Virtual de certa forma tornou sem efeito o artigo 543-A do Código de Processo Civil, pois a análise da Repercussão Geral é avaliada por todos os ministros e não somente quando quatro ministros a reconhecem.

Desta forma, pelo menos aparentemente a utilização de Plenário Virtual para votação pela existência ou não da Repercussão Geral da questão constitucional parece não violar o princípio da publicidade dos atos e decisões processuais.

³¹ <http://www.dnt.adv.br/noticias/processo-eletronico/plenario-virtual-e-inaugurado-na-intranet-do-stf/>

10.3 Possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário pendente de análise.

Embora o Recurso Extraordinário não seja dotado de efeito suspensivo, admite-se em alguns casos a concessão do efeito, impedindo que a decisão recorrida produza seus efeitos.

Nestes casos, utiliza-se Medida Cautelar sob o fundamento de que caso produza seus regulares efeitos haverá evidente prejuízo e impossibilidade do retorno ao estado *quo ante*.

Neste sentido, explica Guilherme Beux Nassif Azem³², ao delimitar os quatro requisitos para a concessão do efeito suspensivo:

“No âmbito do Supremo Tribunal Federal, exige-se conjugação de quatro requisitos para a concessão da medida cautelar: 1) instauração na jurisdição da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário; 2) viabilidade processual do recurso extraordinário caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da

³² Azem, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Porto Alegre. Ed Livraria do Advogado. 2009. P.98.

ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição;
3) Plausibilidade jurídica da pretensão de direito material
deduzida pela parte interessada; e 4) ocorrência de situação
configuradora de periculum in mora.”

**11. REFLEXOS DO NÃO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA
QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Cabe ao regimento interno do Supremo Tribunal Federal disciplinar o modo de cuidar da multiplicidade de recursos com idênticas controvérsias, tendo em vista a permissão prevista no artigo 543 – B, *caput*, do Código de Processo Civil para que o julgamento de um caso possa refletir sobre demais, simplificando as correspondentes tramitações.

Existindo vários Recursos Extraordinários que retratem sobre a mesma controvérsia, deverá o Tribunal local selecionar um ou mais recursos que a representem para remetê-los ao Supremo Tribunal Federal. Os demais recursos deverão ficar sobrestados na origem até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 1º artigo 543 – B do Código de Processo Civil.

Podem ocorrer duas situações diferentes em relação ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, são elas: A Repercussão Geral poderá ser negada ou poderá ser reconhecida.

Na primeira hipótese o Recurso Extraordinário não será apreciado. Já na segunda, o Recurso terá seu mérito julgado por uma das duas Turmas existentes na organização do Supremo Tribunal Federal.

Ocorrendo a negativa da repercussão geral, todos os Recursos sobrestados na origem serão, automaticamente, considerados como não admitidos.

Assim, de acordo com o §2º do artigo 543 – B do Código de Processo Civil, não serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, se o Supremo Tribunal Federal julgar o mérito do Recurso Extraordinário, caberá às Instâncias locais apreciarem os Recursos até então sobrestados.

Se o julgado recorrido estiver conforme o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário será declarado prejudicado.

Se estiver em contradição, aberta estará a oportunidade para o juízo de retratação, no qual o órgão julgador local poderá retratar-se, alterando seu julgado para deixá-lo em conformidade com o que se assentou no precedente do Supremo Tribunal Federal.

Cabe mencionar, que o acórdão adverso à tese do Supremo Tribunal Federal for mantido na instância local e Extraordinário for admitido, o Supremo Tribunal Federal poderá, de acordo com o seu Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada, nos termos do § 4º do artigo 543 – B do Código de Processo Civil.

12. EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO E DO NÃO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.

Reconhecida a relevância e a transcendência da questão debatida, que configuram o binômio caracterizador da Repercussão Geral, e presentes os demais requisitos inerentes ao juízo de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal deverá conhecer o Recurso Extraordinário, isto significa que deve admiti-lo e dar seguimento a fim de apreciar-lhe o mérito.

A partir daí, o Supremo Tribunal Federal tem de julgar o merecimento da irresignação, dando ou negando provimento ao recurso. Poderá o Relator, inclusive, valer-se do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos ensinamento do Autor Filipe Antônio Marchi Levada ³³ neste sentido:

“Deferiu-se assim poder para que o relator do recurso extraordinário, verificando tratar-se de caso análogo a outro reconhecidamente sem repercussão geral, e, não tendo havido revisão da tese que o respalda, indefira-o liminar e monocraticamente, de forma similar, parece ao que se dá com o artigo 557 do CPC.”

A questão é confirmada por José Miguel Garcia Medina³⁴:

³³ Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e Atualidades. São Paulo: Método, 2007. p.101.

³⁴ Variações recentes sobre os recursos extraordinário e especial – breves considerações. In: FUX, Luiz; Nery Junior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006.p. 1059.

Pensamos, assim, que, havendo jurisprudência firme no sentido de que cada questão não tem repercussão geral, recursos extraordinários futuros que veiculem questões jurídicas idênticas poderão ser rejeitados por uma das Turmas do STF, ou até pelo próprio Relator do recurso (cf. art.557 do CPC), e não necessariamente por dois terços do pleno do tribunal.”

Observa-se, porém, que independentemente da sorte do Recurso, a decisão recorrida, com o juízo de admissibilidade já ultrapassado, vai ser substituída pela decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, vide artigo 512 do Código de Processo Civil. Opera-se, desse modo, o efeito substitutivo do Recurso Extraordinário.

A referida substituição de decisão implica na determinação da competência, como por exemplo, para a interposição de ação rescisória do julgado.

Conhecido o recurso, a ação rescisória deve ser direcionada para a desconstituição da decisão do Supremo Tribunal Federal. Se o Recurso não for conhecido, a decisão atacada deve ser a decisão objeto do Recurso Extraordinário não admitido.

Por outro lado, havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido da ausência de relevância e transcendência da questão debatida, deverá negar seguimento ao Recurso Extraordinário, não o conhecendo. A decisão em questão, não substituirá a decisão recorrida.

O não reconhecimento da Repercussão Geral tem efeito denominado de pan processual, ou seja, as conseqüências vão além do processo onde se decidiu pela inexistência de relevância e transcendência da controvérsia constitucional.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero³⁵ falam do efeito pan processual:

“o não-reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan processual, no sentido de que se espraia para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal.”

Por conseqüência, o não reconhecimento faz com que outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o Supremo Tribunal Federal autorizado a negar-lhes seguimento de plano, nos termos do artigo 543 – A, § 5º do Código de Processo Civil, senão vejamos:

³⁵ Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: revista dos Tribunais, 2007. P. 52.

“artigo 543 – A (...)

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, o que autoriza a expansão da apreciação a respeito da inexistência de Repercussão Geral não é o fato de outros Recursos Extraordinários versarem sobre matéria idêntica.

Deve-se ler a expressão “matéria idêntica” como “controvérsia idêntica”, pois a matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no Recurso Extraordinário assuma contornos diferentes a partir desse ou daquele caso, A expressão “matéria idêntica” é muito mais amplo que “controvérsia”.

Para viabilização do disposto no artigo 543 – A § 5º do Código de Processo Civil não se exige a mesma fundamentação manejada pela parte a respeito da existência de Repercussão Geral da questão debatida.

A questão pode ser a mesma, surpreendida por ângulos diferentes. O importante é saber se a controvérsia, independentemente da fundamentação feita pela parte, apresenta ou não Repercussão Geral.

Uma vez reconhecida a Repercussão Geral, conhece-se do Recurso. Já, se não for reconhecida tal Repercussão, não se admite o Recurso Extraordinário, salvo revisão da tese pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regulamento Interno.

13. EFEITOS DAS DECISÕES QUE RECONHECEM OU NÃO A REPERCUSSÃO GERAL

Nos casos de reconhecimento da relevância e da transcendência da matéria, e desde que presentes os demais requisitos necessários, necessário se faz o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Com o reconhecimento do Recurso Extraordinário haverá então o julgamento das razões recursais e a conclusão do provimento ou não do Recurso interposto.

De outra banda, manifestando-se o Supremo Tribunal Federal no sentido de inexistir a relevância da questão, o Recurso sequer será recebido.

Ocorre que o não reconhecimento da Repercussão Geral acaba por afetar todos os demais recursos que tenham por objeto a mesma matéria e que permaneceram sobrestados aguardando o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, todos os demais Recursos fundados na mesma matéria não serão conhecidos liminarmente, nos termos do § 5º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

O artigo 543 – A *caput*, do Código de Processo Civil prevê que a decisão que não conhecer o Recurso Extraordinário por ausência de relevância e transcendência é irrecorrível.

Assim, os Tribunais de origem devem noticiar nos autos de cada Recurso sobrestado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, declarando-os não admitidos, acostando aos autos dos recursos represados cópia da decisão do Supremo no recurso paradigma como prestígio ao dever de fundamentar as decisões judiciais.

Neste sentido, explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero³⁶:

“Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se ao automaticamente não admitidos (art 543-B, § 2º do CPC). Ao tribunal de origem cumprirá noticiar nos autos de cada recurso paralisado o julgamento do Supremo Tribuna Federal, declarando-os não admitidos. Não lhe é dado remeter recurso com controvérsia já decidida pelo Supremo como de não repercussão geral, estando vinculando verticalmente à decisão do Supremo Tribunal Federal.”

³⁶ Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: revista dos Tribunais, 2007. P. 71.

Oportuno destacar, contudo, que não é por outro motivo que é condição de efetiva prestação da tutela jurisdicional que essa seja realizada de forma clara e precisa com as razões que levaram ao julgamento.

Assim, tanto a decisão que resulta no reconhecimento ou no não reconhecimento da Repercussão Geral demanda a motivação e publicidade.

No dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero³⁷:

“Sem motivação, não se pode falar em processo justo e em controle das decisões judiciais, pois não há, pois, democracia processual. À decisão carente de motivação não se reconhece, pois, um legítimo exercício de poder jurisdicional nos quadros do Estado Constitucional.

Toda decisão jurisdicional, por força constitucional, tem de ser motivada, tendo em conta a necessidade de controle do poder jurisdicional por parte da sociedade, pendor de legitimidade dessa função em um Estado constitucional (art. 1º da CF).”

³⁷ Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: revista dos Tribunais, 2007. P. 49.

Assim, a decisão que não conhece do Recurso Extraordinário por ausência da Repercussão Geral admite o manejo de Embargos de Declaração previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Contudo, cumpre esclarecer que a revisão da decisão que decidiu pela inexistência da repercussão geral poderá ser revisada mesmo em casos onde tenha sido proferida pelo pleno do Tribunal.

Tal fato pode ser evidenciado quando do primeiro julgamento não tenha sido possível identificar a presença da Repercussão Geral, mas, no entanto, em um segundo momento, após a declaração de inconstitucionalidade mesmo que parcial da legislação atacada pode fazer com que em um segundo momento, seja então a matéria levada novamente a julgamento e identificada a presença da Repercussão Geral.

Foi justamente o que ocorreu no RE 614232 Ag R-QO-RG / do Rio Grande do Sul³⁸, pois identificado em princípio a ausência de Repercussão Geral quando da análise do artigo 12 da Lei 7.713/88, que fora posteriormente declarada inconstitucional e trouxe então gerou discussão de constitucionalidade à matéria viabilizando sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos

38

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Lei+7%2E713%2F88%2C+&base=baseRepercussao>, acessado em 15.01.2011.

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários

***sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento,
nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC***

Assim, em tese as decisões que definem a existência ou inexistência da Repercussão Geral não podem ser modificadas, no entanto, quando a própria legislação atacada toma outros contornos, a reforma da análise demonstra-se possível.

14. TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E PARTICULARIDADES DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Como vimos, o exercício do direito de ação é um ato de vontade da parte, que ao dar início a um processo, espera exercer plenamente o direito à tutela jurisdicional.

Nas lições de Nelson Nery Junior³⁹, pouco importa o resultado do julgamento, que poderá ser favorável ou desfavorável ao Autor da demanda, o que de fato importa como garantia do direito de ação é a manifestação judicial acerca da controvérsia, vejamos:

“O direito de ação é um direito publico subjetivo exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional. O Estado-juiz não está obrigado, no entanto, a decidir em favor do autor, devendo isto sim, aplicar o direito ao caso que lhe foi trazido pelo particular.”

³⁹ Princípios do Processo na Constituição Federal. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9009. P175.

Oportuno destacar, no entanto, que a tutela jurisdicional garante ao litigante a expectativa de que o Juiz, ao conduzir a ação e ao final efetivamente julgar o processo consiga extrair da regra sua máxima efetividade.

É garantia de todos ainda o direito de irresignar-se com a decisão proferida e o de recorrer na tentativa de um melhor resultado após nova análise das razões pelo Tribunal, para tanto, existe no sistema jurídico vigente o princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme muito verdadeiramente explica Francisco Gerson Marques de Lima⁴⁰:

“As sentenças injustas não sobrevivem por muito tempo. Quanto mais injustas forem, maior será a violência contra o cidadão; quanto mais justas, mais respeitadas. Para aplicar a justiça, outrossim, além do conhecimento técnico jurídico, urge o alento espiritual dessa virtude, a sensibilidade social e o domínio interdisciplinar.”

⁴⁰ O STF na crise institucional interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 208-209.

Ora, somente por emenda constitucional é que se poderiam estabelecer restrições ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, e foi justamente o que ocorreu com a introdução da Emenda Constitucional nº 45.

Como bem assevera Nelson Nery Junior⁴¹:

“A circunstância que faz nascer o direito aos recursos especial e extraordinário é a simples alegação da parte de que o acórdão do tribunal inferior violou a lei federal ou a Constituição. A efetiva violação da lei maior ou da federal é o mérito dos recursos especial e extraordinário.”

Justamente daí a razão de tamanha discussão, pois o impedimento da análise do Recurso Extraordinário simplesmente diante da ausência de relevância pode efetivamente afastar do crivo do Supremo Tribunal Federal discussão de matéria constitucional de extrema importância.

Neste sentido já comentava Calmon de Passos⁴² escrevendo à época da arguição de relevância, mas surpreendentemente atual e aplicável aos nossos dias:

⁴¹ Princípios do Processo na Constituição Federal. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9009. P282.

⁴² PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. RF, edição comemorativa dos 100 anos, t.1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 593-594

“A lei, por natureza e por definição, é norma geral e abstrata. Ela alcança, necessariamente, a muitos e sua aplicação jamais pode configurar ofensa ou ameaça de ofensa a um só ou a poucos, salvo situações excepcionais e aberrantes. [...] Na verdade, perquirir-se da relevância da questão para admitir-se o recurso é consequência da irrelevância do indivíduo aos olhos do poder instituído. Considerar-se de pouca valia a lesão que se haja ilegítimamente infligida à honra, à vida, à liberdade ou ao patrimônio de alguém, ou a outros bens que lhe sejam necessários ou essenciais é desqualificar-se a pessoa humana. Não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. Ou quando nada para alguns homens – os poderosos.”

De outra banda, indiscutível a importância de um instituto como a Repercussão Geral, que serve como verdadeiro mecanismo de filtragem recursal, que além de preservar potencializa a missão constitucional do Supremo Tribunal Federal, sem com isso, implicar em qualquer mitigação do direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva, que já está garantido por um sistema recursal ordinário.

Assim relaciona André Ramos Tavares⁴³ uma série de medidas que se tomadas conjuntamente podem contribuir para melhor prestação jurisdicional, o que demonstra, que a Repercussão Geral como forma de filtragem recursal, por si só, embora contribua, não seria suficiente para encerrar o problema de morosidade:

“Por fim, no que tange à celeridade em sua perspectiva como diretriz estrutural do Judiciário, e que bem pode ser considerada como instrumental/complementar à inserção do direito à razoável duração do processo como direito fundamental, há algumas novidades dignas de nota: (i) a busca da redução no número de processos pela redução do número de recursos extraordinários a serem conhecidos (art. 102, §3º, pelo qual se estabelece, para o recurso extraordinário, a necessidade de o recorrente demonstrar ‘repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso’); (ii) súmula vinculante, fazendo com que as decisões sejam mais ‘previsíveis’ e, assim, mais céleres; (iii) atuação do Conselho Nacional de Justiça; (iv) atividade jurisdicional ininterrupta, com o fim das férias coletivas; (v) distribuição imediata de processo em todos os graus da jurisdição; (vi) Justiça funcionando descentralizadamente; (vii) justiça itinerante; (viii) possibilidade de despachos ordinatórios do processo pelos serventuários da

⁴³ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p 707.

justiça; (ix) aumento do número de juízes, proporcionalmente em relação á demanda e população.

O direito deve atender aos anseios da sociedade que regula, e, portanto, a Repercussão Geral é instituto de imensa importância que deve ser aplicado quando do julgamento dos recursos, até mesmo como forma de garantir que o escalão máximo do judiciário brasileiro não se preste a atender pequenos desentendimentos, o que por consequência lhe trará oportunidade de discutir questões essencialmente relevantes.

No entanto, importante que a partir da prática e do estudo doutrinário do instituto, verifique-se que não há qualquer possibilidade de simplesmente rotular direitos fundamentais como irrelevantes por não repercutirem de forma agressiva na sociedade ou até mesmo por razões políticas como algumas vezes se viu.

Assim, comenta novamente muito bem Francisco Gerson Marques de Lima⁴⁴:

“É natural que um órgão de cúpula do poder central, como é o caso do STF, que pontifica o Judiciário Brasileiro e mantém íntima relação com a cúpula dos demais Poderes, tenha suas posturas balizadas por critérios ou elementos políticos. A

⁴⁴ O STF na crise institucional interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 95.

perspectiva política, aí, não deve ser sinônimo de política governamental ou chancela necessária dos atos do Governo de plantão; significa análise e adoção de medidas hábeis a atingir os fins sociais, o bem estar do povo, a firmeza das instituições, o asseguramento da democracia, a manutenção das conquistas sociais”.

Os direitos fundamentais previstos no artigo 5ª da Constituição Federal são relevantes em sua origem, ou seja, já demonstraram a sua importância e relevância quando editados na Constituição Federal em 1988, e não precisam, portanto, provar novamente todas as suas características intrínsecas.

Ademais, outra preocupação não menos importante é a impossibilidade de oxigenação da jurisprudência uma vez que os entendimentos adotados pelo Pretório simplesmente são sumulados e aplicados automaticamente ao caso concreto.

De qualquer forma, as razões demonstradas acima não são suficientes para traduzir a ineficiência do instituto da Repercussão Geral da questão constitucional, na medida em que podem ser perfeitamente corrigidas através de boas iniciativas práticas.

Assim, os problemas oriundos da adoção da necessidade de demonstração da Repercussão Geral para processamento e julgamento dos Recursos Extraordinários, podem ser resolvidos com a análise de todo e qualquer direito fundamental que levante-se afrontado bem como com a freqüente reanálise dos julgamentos e oxigenação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

15. CONCLUSÃO

A Repercussão Geral da questão constitucional suscitada é um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário e revela mais uma tentativa do legislador infraconstitucional em viabilizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Tem como finalidade precípua garantir que o Supremo Tribunal Federal tenha condições de se debruçar apenas sobre as causas relevantes para a sociedade e que transcendem aos interesses das partes.

Com isso, pretende-se conferir a todos os litigantes um processo com duração razoável, conferindo maior agilidade e efetividade à atividade jurisdicional.

No entanto, para permitir a completa prestação se fez necessária a recapitulação da limitação das reais atribuições do Supremo Tribunal Federal na qualidade de guardião da Constituição Federal.

Ou seja, necessário se fez a definitiva compreensão de que o Supremo Tribunal Federal não poderá servir como mais uma instância de inconformismo das partes litigantes, mas sim como organização imprescindível para unidade do direito brasileiro através da via difusa.

A Repercussão Geral no recurso extraordinário oferece-se como requisito intrínseco de admissibilidade recursal e a relevância que autoriza o acesso ao Excelso Pretório poderá ser de ordem econômica, política, social ou jurídica, lembrando que a utilização de conceito jurídico indeterminado permite a aplicação da norma de acordo com as alterações requeridas pela sociedade.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal analisar sobre a existência de Repercussão Geral na questão constitucional debatida e configurada a Repercussão Geral, tem o Supremo Tribunal Federal de conhecer do Recurso e apreciar o seu mérito.

Para tanto, a Turma pode reconhecer a existência de Repercussão Geral desde que o faça por 4 votos, por outro lado, o plenário somente poderá decidir pela inexistência de Repercussão Geral por no mínimo 8 votos.

Necessário A decisão que reconhece a existência ou a inexistência da repercussão geral produz efeito vinculante sobre as questões idênticas, tanto no plano horizontal, ou seja, com relação à própria Corte, quanto no plano vertical, obstando a remessa de recursos que versem sobre a mesma questão.

Frise-se por oportuno que negada a existência da Repercussão Geral, os recursos sobrestados serão considerados automaticamente não conhecidos, cabendo, contudo, ao tribunal de origem declará-los não conhecidos.

Assim, aguarda-se que a Repercussão Geral seja instrumento eficaz para prestação jurisdicional célere e efetiva, proporcionando razoável redução qualitativa e quantitativa das matérias objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TAVARES, André Ramos. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. In ALARCON, Pietro de Jesus Lora; Lenza, Pedro; Tavares, André Ramos (coord) - Reforma do Judiciário analisada e comentada, São Paulo: Método, 2007.

MALTEZ, Rafael Tocantins. Recurso Especial e Extraordinário. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coord.). Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e atualidades São Paulo: Método, 2007.

LEVADA, Filipe Antonio Marchi. Recurso Especial e Extraordinário. In MELLO, Rogério Licastro Torres de (coord.). Recurso Especial e Extraordinário Repercussão Geral e atualidades São Paulo: Método, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e recurso especial. 9 ed. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 697326 AgR / SP – São Paulo.

Relator; Ministro Menezes Direito, julgamento: 18.11.2008, Primeira Turma, publicado em 13.02.2009, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal em:

[HTTP://.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=697326&base=baseAcordaos](http://.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=697326&base=baseAcordaos). Acesso último em 01.11.2010.

FORNACARI JUNIOR, Clito. Âmbito do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. In: MELLO, Rogério Licastro Torres de (coord.), Recurso Especial e Extraordinário: Repercussão Geral e Atualidades. São Paulo: Método, 2007, p.45.63.

MEDINA, José Miguel Garcia. Variações recentes sobre os recursos extraordinário e especial – breves considerações. In: FUX, Luiz; Nery Junior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9009.

LIMA, Francisco Gérson Marques. O STF na crise institucional interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 208-209.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da argüição de relevância no recurso extraordinário. RF, edição comemorativa dos 100 anos, t.1.Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 593-594

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC45. In: NERY JUNIOR, Nelson; Wanbier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P.265.

BRASIL. Movimento Processual nos anos de 1940 a 2010. Disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal em

[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimento Processual](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual), com último acesso em 01.11.2010.

NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo civil Comentado e legislação extravagante. 10^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P.941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 664.567-2/RS

Relator; Sepúlveda Pertence, julgamento: 18.06.2007, Pleno, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=repercuss%E3o+geral+relator+557&base=baseAcordaos> acessado em 10.01.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 689742/SP

Relator; Ministro Dias Tofoli, julgamento: 02.12.2010, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=repercuss%E3o+geral+relator+557&base=baseAcordaos> acessado em 10.01.2011.

COELHO, Glaucia Mara. Repercussão Geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro. 1ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

LOR, Encarnacion Alfonso. Súmula Vinculante e Repercussão Geral: novos institutos de direito processual constitucional. 1ª Ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2009.

AZEM. Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional do Recurso Extraordinário. 1ª Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Fabiano. Poderes do Relator nos Recursos art. 557 do CPC. 1ª Ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. Da repercussão geral: investigação sobre os aspectos processuais civis do instituto e a mudança de perfil imposta por seu advento ao recurso extraordinário brasileiro. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: NERY JUNIOR, Nelson; Wanbier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC45. In: NERY JUNIOR, Nelson; Wanbier, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARIONI, Rodrigo. A limitação de acesso ao STF e aos tribunais superiores. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande/RS, n. 47, nov. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2562. Acesso em: 05.01.2011.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

QUARESMA, Regina. OLIVEIRA, Mara Lucia de Paula e OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de Oliveira. Neoconstitucionalismo. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Marcelo Alves Dias. Do precedente judicial à Sumula Vinculante. Curitiba: Juruá, 2006.